
ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO VELHO

SECRETARIA DE GOVERNO- SGOV
DECRETO Nº 22.270, DE 27 DE JULHO DE 2026.

Dispõe sobre a padronização de procedimentos a serem adotados nos processos de licitações e contratações públicas no âmbito da Administração Pública Municipal direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo do Município de Porto Velho.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO, usando da atribuição que lhe confere o art. 87, inciso IV, da Lei Orgânica do Município de Porto Velho, e tendo em vista o que consta no Processo SEI nº 002.000462/2026-54.

CONSIDERANDO o disposto no art. 37, inciso XXI, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988;

CONSIDERANDO a Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, a Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, a Lei Complementar nº 1.000, de 07 de janeiro de 2025, o Decreto nº 18.892, de 30 de março de 2023, e as demais normas correlatas; e

CONSIDERANDO a necessidade de racionalizar, padronizar e conferir maior eficiência, segurança jurídica, transparência e controle aos processos de licitações e contratações públicas no âmbito do Poder Executivo Municipal.

DECRETA:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Este Decreto dispõe sobre a padronização de procedimentos a serem adotados nos processos de licitações e contratações públicas no âmbito da Administração Pública Municipal direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo do Município de Porto Velho.

Parágrafo único. Este Decreto não se aplica às empresas públicas e sociedades de economia mista municipais, submetidas ao regime jurídico próprio da Lei Federal nº 13.303, de 30 de junho de 2016, salvo disposição normativa específica compatível com o regime jurídico dessas entidades.

Art. 2º Para os fins deste Decreto, aplicam-se os conceitos previstos na Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, sem prejuízo das seguintes definições:

I - documento de formalização de demanda: instrumento que contém o detalhamento da necessidade da unidade requisitante e da solução a ser atendida pela contratação;

II - estudo técnico preliminar: documento constitutivo da primeira etapa do planejamento da contratação, destinado a caracterizar o interesse público envolvido, avaliar a melhor solução e subsidiar a elaboração do anteprojeto, termo de referência ou projeto básico, quando cabível;

III - mapa de riscos: documento elaborado para análise dos principais riscos que permeiam o procedimento de contratação e das ações destinadas ao controle, prevenção e mitigação dos impactos que possam comprometer o sucesso da licitação e a boa execução contratual;

IV - matriz de riscos: cláusula contratual definidora dos riscos e das responsabilidades entre as partes, caracterizadora do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato, obrigatória nas hipóteses previstas na Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021;

V - termo de referência: documento necessário à contratação de bens e serviços comuns, inclusive serviços comuns de engenharia, contendo os parâmetros e elementos suficientes, com nível de precisão adequado, para caracterizar o objeto da contratação;

VI - termo de referência simplificado para adesão à ata de registro de preços: documento elaborado para caracterizar o objeto da contratação decorrente de adesão à ata de registro de

preços, contendo os elementos necessários e suficientes à demonstração da vantajosidade e da compatibilidade da adesão com a necessidade administrativa;

VII - projeto básico: conjunto de elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado, para caracterizar obra, serviço ou complexo de obras ou serviços, elaborado com base nos estudos técnicos preliminares, quando cabíveis, de modo a assegurar a viabilidade técnica, o adequado tratamento do impacto ambiental, a avaliação do custo e a definição dos métodos e do prazo de execução;

VIII - controle de execução orçamentária: mecanismo de controle programático da unidade orçamentária, destinado ao detalhamento do programa, da ação, do elemento de despesa, da fonte de recursos e do valor da despesa, com vistas a subsidiar a emissão do pré-empenho, quando cabível;

IX - pré-empenho: mecanismo de bloqueio de saldo orçamentário, emitido no sistema contábil, que subsidia a realização do processo licitatório, do processo de contratação direta e dos demais atos preparatórios até a emissão do empenho orçamentário;

X - nota de empenho: documento emanado da autoridade competente que cria para o Município obrigação de pagamento pendente ou não de implemento de condição, podendo substituir o instrumento contratual nas hipóteses admitidas em lei;

XI - contrato: ajuste celebrado entre a Administração Pública e pessoa física ou jurídica, com cláusulas exigidas pela Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, destinado à constituição de obrigações recíprocas entre as partes;

XII - acréscimo contratual: modificação do valor contratual decorrente de acréscimo quantitativo do objeto, nos limites legais, ou de alteração qualitativa necessária à melhor adequação técnica aos objetivos da contratação;

XIII - supressão contratual: modificação do valor contratual decorrente de diminuição quantitativa do objeto, nos limites legais, ou de alteração qualitativa necessária à melhor adequação técnica aos objetivos da contratação;

XIV - reequilíbrio econômico-financeiro: procedimento destinado a restabelecer o equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato, nos casos previstos em lei, respeitada a repartição objetiva de riscos estabelecida contratualmente;

XV - reajuste contratual: forma de manutenção do equilíbrio econômico-financeiro consistente na aplicação do índice de correção monetária previsto em cláusula contratual, observada a variação efetiva dos custos de produção e admitida a adoção de índices específicos ou setoriais;

XVI - repactuação contratual: forma de manutenção do equilíbrio econômico-financeiro aplicável aos contratos de serviços contínuos com regime de dedicação exclusiva de mão de obra ou predominância de mão de obra, mediante análise da variação dos custos contratuais, nos termos da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021;

XVII - termo aditivo: instrumento destinado a formalizar alteração das condições contratuais inicialmente pactuadas, nos casos admitidos em lei;

XVIII - termo de apostilamento: instrumento destinado ao registro de variações ou atualizações que não caracterizem alteração contratual substancial, nos termos da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021;

XIX - termo de dispensa de licitação: ato da autoridade competente que autoriza a contratação direta por dispensa de licitação, observadas as hipóteses legais;

XX - termo de inexigibilidade de licitação: ato da autoridade competente que autoriza a contratação direta por inexigibilidade de licitação, observadas as hipóteses legais;

XXI - termo de conformidade da fase preparatória: documento destinado à verificação da conformidade dos procedimentos da fase preparatória da contratação antes da remessa ao órgão de assessoramento jurídico, quando cabível;

XXII - formulário de conferência de procedimento: documento destinado a estabelecer critérios objetivos para a verificação da conformidade dos atos processuais com as normas vigentes;

XXIII - modelo-padrão: documento preliminar, com formato predefinido, destinado a orientar a elaboração da versão

definitiva de peças, formulários, listas, termos, editais, contratos e demais instrumentos administrativos;

XXIV - sistema de controle interno: conjunto de procedimentos de controle estruturados por sistemas administrativos, executados nas unidades da estrutura organizacional, nos termos da legislação municipal específica;

XXV - contrato de escopo: contrato que impõe ao contratado o dever de realizar prestação específica em período predeterminado, admitida a prorrogação pelo prazo necessário à conclusão do objeto, desde que devidamente justificada e observadas as hipóteses legais; e

XXVI - contrato de serviço ou fornecimento continuado: contrato destinado ao atendimento de necessidades permanentes ou prolongadas da Administração Pública, relativas à manutenção da atividade administrativa.

CAPÍTULO II

DOS PROCEDIMENTOS PARA TRAMITAÇÃO DOS PROCESSOS

Art. 3º Os processos administrativos de licitações e contratações públicas destinados à aquisição de bens, à contratação de serviços comuns, obras e serviços de engenharia, comuns ou especiais, inclusive adesões a atas de registro de preços, dispensas e inexigibilidades de licitação, instruídos pelos órgãos e entidades abrangidos por este Decreto, deverão observar os procedimentos e modelos-padrão definidos neste ato e nos atos complementares expedidos pelos órgãos competentes.

Art. 4º O processo de contratação será iniciado pela unidade administrativa demandante e deverá ser instruído, em regra, com os seguintes documentos, quando cabíveis:

I - documento de formalização de demanda;

II - estudo técnico preliminar;

III - mapa de riscos;

IV - minuta de termo de referência ou projeto básico;

V - estimativa de despesa;

VI - demonstração da compatibilidade orçamentária;

VII - justificativa de preço, quando cabível;

VIII - razão da escolha do contratado, nas contratações diretas;

IX - autorização da autoridade competente; e

X - demais documentos exigidos pela Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, pelo Decreto nº 18.892, de 30 de março de 2023, por este Decreto e pelos atos normativos complementares.

§ 1º A elaboração do estudo técnico preliminar poderá ser facultada ou dispensada nas hipóteses admitidas pela Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, por regulamento municipal ou por orientação normativa aplicável, desde que a dispensa seja devidamente justificada nos autos.

§ 2º A elaboração do mapa de riscos poderá ser dispensada ou facultada nas hipóteses admitidas pela legislação e pelos atos normativos aplicáveis, especialmente em contratações de baixo valor ou baixa complexidade, desde que a condição seja justificadamente atestada nos autos.

§ 3º A dispensa de elaboração de estudo técnico preliminar, mapa de riscos ou outro documento de planejamento não afasta a obrigatoriedade de motivação da contratação, demonstração da necessidade administrativa, estimativa de preços, compatibilidade orçamentária, justificativa de vantajosidade e demais requisitos legais aplicáveis.

Art. 5º Cumpridas as exigências processuais prévias, caberá à unidade administrativa demandante encaminhar os autos à Secretaria Executiva de Gestão de Licitações — SEL/SMCL, quando cabível, para verificação da regularidade formal da minuta de termo de referência, do estudo técnico preliminar e dos demais procedimentos necessários à instrução da fase preparatória, tais como:

I - realização ou validação de cotações de preços;

II - elaboração ou ajuste do termo de referência definitivo;

III - elaboração da minuta de edital e do contrato;

IV - indicação da modalidade licitatória ou do procedimento aplicável;

V - designação dos agentes de contratação, quando couber; e

VI - prática dos demais atos de sua competência relacionados à fase preparatória e à fase externa da licitação.

§ 1º A análise formal do termo de referência e do estudo técnico preliminar pela SEL/SMCL não será realizada, salvo determinação da autoridade competente ou justificativa específica, nas seguintes hipóteses:

I - contratação de serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual;

II - execução de obras e serviços de engenharia;

III - aquisição de bens ou serviços destinados ao desenvolvimento de tecnologia ou inovação tecnológica;

IV - contratação de profissionais do setor artístico;

V - aquisição de medicamentos, insumos de saúde e materiais médico-hospitalares; e

VI - procedimentos auxiliares diversos do sistema de registro de preços, inclusive credenciamento, pré-qualificação, procedimento de manifestação de interesse e sistema de registro cadastral, quando submetidos a fluxo próprio.

§ 2º O prazo para realização dos procedimentos de competência da SEL/SMCL previstos no caput será estabelecido em ato próprio, observadas as especificidades do objeto, a complexidade da contratação e os prazos previstos na Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, e em normas correlatas.

§ 3º Verificada pela SEL/SMCL a necessidade de retificações ou complementações nos autos, competirá à unidade demandante promover o saneamento no prazo de até 7 (sete) dias úteis, contado da data de registro de entrada do processo no Sistema Eletrônico de Informações — SEI.

§ 4º O prazo previsto no § 3º deste Decreto poderá ser prorrogado pela autoridade competente, mediante justificativa, em razão da complexidade do processo ou da providência a ser adotada.

Art. 6º Fica dispensado o envio dos processos à SEL/SMCL para análise do termo de referência e dos procedimentos preparatórios, sem prejuízo da observância dos demais controles legais, nas seguintes hipóteses:

I - contratações realizadas mediante dispensa de licitação;

II - contratações e aquisições emergenciais, exceto as realizadas por meio eletrônico, quando houver fluxo específico;

III - contratações por inexigibilidade de licitação; e

IV - adesões a atas de registro de preços.

§ 1º A dispensa de envio à SEL/SMCL dependerá de justificativa da unidade demandante quanto à baixa complexidade e ao risco ordinário do objeto, sem prejuízo do encaminhamento obrigatório quando houver complexidade técnica, dúvida quanto ao enquadramento legal, objeto sensível, contratação estratégica ou determinação da autoridade competente.

§ 2º Nas contratações por dispensa de licitação e nas contratações emergenciais, a dispensa de envio prevista no caput somente se aplicará aos casos em que o valor estimado não ultrapasse R\$ 650.000,00 (seiscentos e cinquenta mil reais), observada a motivação técnica do enquadramento.

§ 3º Nas contratações diretas e emergenciais que superem o valor previsto no § 2º deste decreto, os autos deverão ser encaminhados à SEL/SMCL para verificação de conformidade formal e material do termo de referência, bem como das pesquisas de preços, salvo decisão motivada da autoridade competente em sentido diverso, devidamente registrada nos autos.

§ 4º A dispensa de envio à SEL/SMCL não afasta a obrigatoriedade de regular instrução processual, motivação dos atos, pesquisa de preços, demonstração de vantajosidade, disponibilidade orçamentária, publicidade, controle interno e análise jurídica pela Procuradoria-Geral do Município quando cabível, nos termos da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, e dos atos normativos municipais aplicáveis.

Art. 7º Ao final da fase preparatória, a unidade responsável pela instrução do processo, ou a SEL/SMCL quando houver sua atuação, deverá juntar aos autos a lista de verificação da fase preparatória da licitação ou da contratação direta, conforme modelo-padrão aplicável.

§ 1º Após a juntada da lista de verificação prevista no caput, os autos deverão ser encaminhados à Procuradoria-Geral do Município — PGM, órgão de assessoramento jurídico da

Administração Pública Municipal, para realização do controle prévio de legalidade mediante análise jurídica da contratação, observado o disposto no art. 53 da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

§ 2º A análise jurídica somente poderá ser dispensada nas hipóteses previamente definidas em ato da autoridade jurídica máxima da Procuradoria-Geral do Município, observados os critérios previstos na Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, especialmente baixo valor, baixa complexidade, entrega imediata do bem ou utilização de minutas previamente padronizadas pelo órgão de assessoramento jurídico.

§ 3º Fica dispensada a análise jurídica da PGM nas hipóteses de prorrogação automática dos prazos de execução e de vigência contratual previstas nos arts. 111 e 115, § 5º, da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, desde que ausente dúvida jurídica, alteração substancial ou controvérsia quanto ao enquadramento legal.

§ 4º O prazo para análise jurídica da PGM será de até 15 (quinze) dias úteis, contado da entrada do processo administrativo na unidade competente no Sistema Eletrônico de Informações — SEI, salvo disposição específica em ato próprio ou justificativa decorrente da complexidade da matéria.

Art. 8º Após manifestação jurídica favorável da PGM acerca da fase preparatória da licitação, os autos serão encaminhados à SEL/SMCL ou à unidade competente para prosseguimento do feito, conforme o fluxo aplicável.

§ 1º Caso o parecer jurídico seja condicionado ao atendimento de providência objetiva, formal ou documental, a fase externa somente poderá ser deflagrada após o saneamento integral da pendência, devidamente certificado nos autos, dispensado o retorno à PGM quando não houver alteração substancial do objeto, da minuta, do enquadramento jurídico ou das condições essenciais da contratação.

§ 2º Havendo alteração substancial da minuta, do objeto, do valor, do regime de execução, da matriz de riscos, do fundamento legal da contratação, ou surgindo dúvida jurídica superveniente, os autos deverão retornar à PGM para reanálise.

§ 3º Finalizadas as etapas da fase externa, poderá ser juntada aos autos a lista de verificação da fase externa da licitação, conforme modelo-padrão disponibilizado no Portal da Transparência e no Sistema Eletrônico de Informações — SEI, submetendo-se o processo à autoridade competente para deliberação quanto à adjudicação do objeto e à homologação do resultado, quando cabível.

Art. 9º Será adotado termo de apostilamento, conforme modelo-padrão, nas hipóteses previstas no art. 115, § 5º, e no art. 136 da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, devendo o instrumento ser assinado pelo ordenador de despesas da unidade demandante e anexado aos autos, dispensado o envio à PGM, nas seguintes situações, desde que não haja dúvida jurídica ou alteração substancial da contratação:

I - prorrogação do prazo de execução do contrato no caso de impedimento, ordem de paralisação ou suspensão;

II - variação do valor contratual para fazer face a reajuste ou repactuação de preços previstos no próprio contrato;

III - atualizações, compensações ou penalizações financeiras decorrentes das condições de pagamento previstas no contrato;

IV - alterações na razão ou na denominação social do contratado; e

V - empenho de dotações orçamentárias suplementares até o limite do valor corrigido.

Art. 10. No caso de prorrogação de contrato de serviço ou fornecimento continuado, após a análise e manifestação favorável da Secretaria Executiva de Gestão de Gastos Públicos — SEG/SMCL, o processo será encaminhado à Procuradoria-Geral do Município — PGM para análise jurídica, quando cabível, e adoção das providências necessárias à formalização do respectivo termo aditivo.

§ 1º Tratando-se de prorrogação de contrato de locação de imóvel, os autos deverão ser submetidos à SEG/SMCL para avaliação técnica mercadológica do imóvel e, após, encaminhados à unidade administrativa demandante para deliberação do ordenador de despesas quanto à compatibilidade do valor de mercado e à vantajosidade da manutenção da

locação, seguindo-se o encaminhamento à PGM para análise jurídica, quando cabível, e formalização do termo aditivo.

§ 2º Os contratos de serviços ou fornecimentos continuados que objetivem somente alteração contratual em decorrência de acréscimo ou supressão dispensam a análise e manifestação da SEG/SMCL, devendo ser encaminhados diretamente à PGM para análise jurídica pertinente, quando cabível.

§ 3º Os contratos de serviços ou fornecimentos continuados que objetivem somente apostilamento decorrente de reajuste ou repactuação previstos no próprio contrato, sem alteração das bases contratuais, dispensam a análise e manifestação da SEG/SMCL e da PGM, ressalvadas as hipóteses de dúvida jurídica, ausência de previsão contratual, alteração substancial ou pedido de revisão ou recomposição extraordinária do equilíbrio econômico-financeiro, que deverão ser submetidas à análise jurídica competente.

§ 4º O prazo para manifestação da SEG/SMCL será de até 7 (sete) dias úteis, contado do registro de entrada do processo administrativo no Sistema Eletrônico de Informações — SEI, salvo disposição específica em ato próprio ou justificativa decorrente da complexidade da matéria.

CAPÍTULO III

DOS FORMULÁRIOS DE CONFERÊNCIA DE PROCEDIMENTOS E DOS MODELOS-PADRÃO

Art. 11. Ficam instituídos, como instrumentos complementares de padronização da instrução dos processos administrativos de contratação, os formulários de conferência de procedimentos, listas de verificação e modelos-padrão.

§ 1º Os instrumentos previstos no caput serão aprovados por ato próprio da Secretaria Municipal de Contratos, Convênios e Licitações — SMCL, observadas as competências da Controladoria-Geral do Município e da Procuradoria-Geral do Município, especialmente quando envolverem controle interno, minutas de editais, contratos, termos aditivos, termos de apostilamento ou demais instrumentos sujeitos à análise jurídica.

§ 2º Os formulários, listas de verificação e modelos-padrão serão disponibilizados no Portal da Transparência, na aba Licitações, em campo próprio destinado a modelos de licitações e contratos, bem como no Sistema Eletrônico de Informações — SEI.

§ 3º Os critérios estabelecidos nos formulários de conferência de procedimentos e modelos-padrão poderão variar conforme o objeto, a forma de contratação e a etapa da aquisição ou contratação a ser realizada.

§ 4º Os formulários de conferência de procedimentos, listas de verificação e modelos-padrão poderão ser atualizados quando houver alteração legislativa, mudança de orientação jurídica, recomendação de controle interno ou externo, ou a critério da Administração, para aperfeiçoamento dos atos de gestão.

§ 5º A não utilização dos formulários, listas de verificação e modelos-padrão aplicáveis, sem justificativa expressa nos autos, ensejará a devolução do processo à unidade administrativa demandante para saneamento.

§ 6º Os instrumentos previstos neste artigo não poderão afastar exigências legais, restringir competência legalmente atribuída a órgãos municipais, dispensar controle jurídico quando cabível ou inovar em matéria reservada à lei.

CAPÍTULO IV

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 12. Na fase prévia ao pagamento da despesa, os processos deverão conter, obrigatoriamente, os modelos-padrão disponibilizados no Portal da Transparência e no Sistema Eletrônico de Informações — SEI, especialmente:

- I - termo de recebimento definitivo que comprove o atendimento das exigências contratuais;
- II - lista de verificação de procedimentos da fase de execução da despesa, preenchida e assinada pelos responsáveis pela aquisição ou contratação, ou por cargos equivalentes; e
- III - relatório de exame de despesa, preenchido e assinado pela Unidade Executora de Controle Interno da unidade requisitante, quando cabível.

Art. 13. Durante as etapas de instrução processual, a unidade administrativa demandante deverá providenciar a divulgação,

no Sítio Eletrônico Oficial do Município, no Portal da Transparência e no Portal Nacional de Contratações Públicas — PNCP, quando cabível, das seguintes informações acerca das contratações:

I - edital de credenciamento;

II - termos de dispensa e inexigibilidade de licitação;

III - inteiro teor do contrato, carta-contrato e termo aditivo;

IV - nota fiscal eletrônica, quando for o caso;

V - relação dos gestores e fiscais de cada contrato e eventuais alterações;

VI - quantitativos e preços unitários e totais de obras a contratar e executadas;

VII - convênios, termos, acordos e ajustes;

VIII - documentos elaborados na fase preparatória que não tenham integrado o edital e seus anexos; e

IX - termo de adesão à ata de registro de preços.

Parágrafo único. A divulgação no Portal Nacional de Contratações Públicas — PNCP observará as hipóteses, os prazos e as condições estabelecidos na Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, e nos regulamentos aplicáveis, vedada a dispensa de publicação quando exigida por norma legal ou por ato normativo incidente sobre a contratação.

Art. 14. Os casos omissos e as dúvidas decorrentes da aplicação deste Decreto serão dirimidos pela Secretaria Municipal de Contratos, Convênios e Licitações — SMCL, pela Controladoria-Geral do Município — CGM e pela Procuradoria-Geral do Município — PGM, no âmbito de suas respectivas competências.

Art. 15. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 16. Fica revogado o Decreto nº 20.964, de 07 de maio de 2025.

LEONARDO BARRETO DE MORAES

Prefeito

Publicado por:

Fernanda Santos Julio

Código Identificador:D28300F0

Matéria publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia no dia 28/07/2026. Edição 4285

A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site:

<https://www.diariomunicipal.com.br/arom/>